



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2024873 - RJ (2021/0367855-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854
HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA - SP267454
LEONARDO RODRIGUES E SILVA - SP440125
AGRAVADO : MARIVAN RIBEIRO DE MOURA CHAPIM
ADVOGADOS : MATEUS PEIXOTO TERRA - RJ152142
LUIZ PAULO DE YPARRAGUIRRE OLIVEIRA LOPES - RJ185328

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. FALHA. PRODUTO. MARCA-PASSO. TROCA. RECUSA ABUSIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto atacado acerca da configuração do dano moral demandaria a revisão das circunstâncias fáticas dos autos, o que é defeso em virtude da Súmula nº 7/STJ.
4. O mesmo óbice sumular inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. A errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de ser possível a revisão da indenização por danos morais nas hipóteses em que o valor fixado se mostrar exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso em exame. Na hipótese, o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não é excessivo nem desproporcional aos danos sofridos.
7. Não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração. Precedentes.
8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2024873 - RJ (2021/0367855-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854
HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA - SP267454
LEONARDO RODRIGUES E SILVA - SP440125
AGRAVADO : MARIVAN RIBEIRO DE MOURA CHAPIM
ADVOGADOS : MATEUS PEIXOTO TERRA - RJ152142
LUIZ PAULO DE YPARRAGUIRRE OLIVEIRA LOPES - RJ185328

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. FALHA. PRODUTO. MARCA-PASSO. TROCA. RECUSA ABUSIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto atacado acerca da configuração do dano moral demandaria a revisão das circunstâncias fáticas dos autos, o que é defeso em virtude da Súmula nº 7/STJ.
4. O mesmo óbice sumular inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. A errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de ser possível a revisão da indenização por danos morais nas hipóteses em que o valor fixado se mostrar exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso em exame. Na hipótese, o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não é excessivo nem desproporcional aos danos sofridos.
7. Não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração. Precedentes.
8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas presentes razões (fls. 947/966, e-STJ), a agravante alega, em síntese, que o aresto atacado é omissivo e, por tal motivo, restou demonstrada a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta que não há falar em aplicação das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ, tendo em vista que o recurso especial se funda em informações constantes do acórdão recorrido, sendo necessária apenas a correta valoração da prova.

Afirma que a premissa adotada pelo acórdão "*não condiz com o que pormenorizado ao longo dos autos, uma vez que (...) jamais se opôs a fornecer outro dispositivo de idêntico modelo de sua fabricação, desde que, para tanto, fosse eleita a via adequada*" (fl. 954, e-STJ).

Argumenta que o valor atribuído à indenização por danos morais não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, restando demonstrada, portanto, a violação do art. 944 do Código Civil.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (fls. 968/972, e-STJ) pleiteando a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No recurso especial, a ora agravante pretende a redução da quantia arbitrada a título de danos morais em ação de indenização por vícios do produto, no caso, marca-passo (cardiodesfibrilador implantável - cdi), de sua fabricação.

Inicialmente, alega que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é omissivo, pois não considerou que não houve recusa em fornecer outro produto idêntico ao modelo de sua fabricação.

No ponto, a decisão atacada afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional porque, de fato, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, conforme se observa do seguinte trecho:

"(...)

Quanto à omissão, o julgado foi claro ao destacar que a empresa se comprometeu a efetuar a troca do equipamento caso constataste o defeito.

Contudo, negou-se a realizar o procedimento pela suposta ausência de comprovação da necessidade, que futuramente mostrou-se evidente.

Isso porque, como narrado na manifestação de f-549, a Autora precisou fazer uma cirurgia de emergência em junho de 2018, haja vista o esgotamento precoce da bateria do seu marcapasso, que a sujeitou a grave

risco de vida" (fl. 835 e-STJ).

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS. BENFEITORIAS EM IMÓVEL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial está circunscrita à presença cumulativa dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que não se fazem presentes na hipótese.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração quando a alteração da decisão surgir como consequência lógica da correção da omissão, contradição ou obscuridade.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.070.607/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/8/2017 - grifou-se).

Além disso, ao arbitrar a indenização a título de dano moral, o aresto atacado assim se pronunciou:

"(...)

Já no que tange ao pedido de reforma da sentença para majorar a indenização por danos morais, entendo que assiste razão à Autora.

É inegável que a recusa abusiva de troca do dispositivo médico gera, por si só, extrema angústia, pelo real risco de óbito ao qual a Autora foi submetida, ensejando o dever de reparar in re ipsa.

No tocante ao valor da indenização, ressalte-se que a fixação do quantum reparatorio é questão delicada, ficando sujeita à ponderação, ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve buscar a solução mais adequada para o caso em exame, sempre observando o princípio da razoabilidade, pois, inexistindo critérios determinados e pré-fixados para a quantificação do dano moral, é recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto.

*A indenização deve ser compatível com a reprovação da conduta ilícita e a gravidade do dano produzido. Vale dizer, **a reparação do dano moral não pode ser fonte de lucro, nem servir de estímulo à violação de direitos individuais.***

***Nesse contexto, considerando-se a extensão do dano causado pela angústia do desamparo no custeio de tratamento essencial à manutenção da saúde da autora que foi submetido a risco de sérias sequelas e até mesmo de vida, afigura-se razoável e proporcional a verba indenizatória fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)"** (fls. 816/817-STJ - grifou-se).*

Diante disso, reitera-se que a revisão dos fundamentos do acórdão

estadual para atender favoravelmente à insurgência recursal exigiria, por parte do Superior Tribunal de Justiça, o reexame de matéria fática, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento da Súmula nº 7/STJ.

A errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.

O mesmo óbice sumular inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE FEITA COM BASE NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à ocorrência de prescrição da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais exige, necessariamente, a incursão no material fático-probatório dos autos, notadamente porque as alegações da recorrente são no sentido de considerar outro termo inicial para a contagem do prazo prescricional, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. No que toca ao conhecimento do apelo especial por divergência jurisprudencial, também não colhe êxito. Isso porque julgado fundado em fatos e provas (incidência da Súmula 7/STJ) não enseja a possibilidade de demonstração da similitude fática, conforme tranqüilo entendimento desta Corte Superior.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.114.253/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 6/11/2017 – grifou-se).

O valor da indenização, fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não é elevado diante das peculiaridades do caso, bem como em consideração aos parâmetros reconhecidos por este Tribunal Superior.

Na espécie, verificou-se que a recusa injustificada contribuiu para a extensão do dano causado pela angústia do desamparo no custeio de tratamento essencial à manutenção da saúde da autora, que foi submetida a risco de sérias sequelas e até mesmo de morte.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RECUSA. ABUSO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É possível a revisão do montante da indenização por danos morais nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame, pois o

valor da indenização, arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não é excessivo nem desproporcional aos danos sofridos - recusa do plano de saúde em custear procedimento cirúrgico, com risco de morte iminente do segurado, que veio a falecer no curso do processo.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.013.824/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 14/6/2017 - grifou-se).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO DOMICILIAR. MÁQUINA DE HEMODIÁLISE. TUTELA DE URGÊNCIA. CUMPRIMENTO. DEMORA. ÓBITO DO PACIENTE. ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA . SÚMULA Nº 284/STF. PEDIDO GENÉRICO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO. QUANTIA FIXADA. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir o erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. No caso dos autos, o dispositivo de lei indicado como malferido (art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015) não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão combatido, tampouco para sustentar a tese defendida pela embargante , o que configura a deficiência de fundamentação do recurso especial, a atrair o óbice da Súmula nº 284/STF.

3. Na hipótese, rever os fundamentos do acórdão atacado acerca da presença ou não dos requisitos necessários para a configuração de dano moral demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de ser possível a revisão da indenização por danos morais nas hipóteses em que o valor fixado se mostrar exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso em exame. Na hipótese, o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não é excessivo nem desproporcional aos danos sofridos - descumprimento de tutela para disponibilizar profissional habilitado para operar máquina de hemodiálise -, com risco de morte iminente do segurado, que foi a óbito no curso do processo.**

5. A necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedente.6. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgInt no AREsp 1.779.590/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 03/11/2021 - grifou-se).

Assim, as razões do agravo não são suficientes para reformar a decisão atacada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, indefere-se o pedido feito na impugnação (fls. 968/972 e-STJ), haja vista que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido.

Sobre o tema:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO

MATERIAL NÃO VERIFICADOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC/2015. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INCABÍVEL.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

3. **Não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração. Precedentes.**

4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgInt no AREsp 1.811.266/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2021, DJe 13/12/2021 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. 1. INVALIDEZ TOTAL EM DECORRÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER SUA ATIVIDADE COMO MILITAR. CONCLUSÃO DO PERITO. COMPROVAÇÃO. RISCO ASSUMIDO PELA SEGURADORA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPRESTABILIDADE À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 4. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há como acolher a pretensão recursal com vistas a modificar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem sem que se proceda ao reexame dos aspectos fáticos da causa e, notadamente, à interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

3. Com efeito, 'a decisão monocrática não se presta à caracterização de dissídio jurisprudencial' (REsp 324.125/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/2/2009, DJe 26/2/2009).

4. **Consoante orientação firmada pela Segunda Seção do STJ, 'não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração' (EDcl no AgInt no AREsp 1.677.575/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe 4/3/2021).**

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.846.401/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.024.873 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0367855-6

Número de Origem:

0003058-72.2017.8.19.0046 00030587220178190046 202124511570 30587220178190046

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA

ADVOGADOS : JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854

HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA - SP267454

LEONARDO RODRIGUES E SILVA - SP440125

AGRAVADO : MARIVAN RIBEIRO DE MOURA CHAPIM

ADVOGADOS : MATEUS PEIXOTO TERRA - RJ152142

LUIZ PAULO DE YPARRAGUIRRE OLIVEIRA LOPES - RJ185328

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA

ADVOGADOS : JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854

HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA - SP267454

LEONARDO RODRIGUES E SILVA - SP440125

AGRAVADO : MARIVAN RIBEIRO DE MOURA CHAPIM

ADVOGADOS : MATEUS PEIXOTO TERRA - RJ152142

LUIZ PAULO DE YPARRAGUIRRE OLIVEIRA LOPES - RJ185328

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022